



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.330.2015-40

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Daniel Queiroz de Sant'Ana

Marco Antonio Brandão Lopes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.722/2018 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE — SEE. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatada falha formal que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE – SEE, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos SRs. DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA e MARCO ANTONIO BRANDÃO LOPES, considerando-a regular, com ressalvas, valendo como ressalva a) a realização de pagamento na ordem de R\$ 16.213.602,63, relativo à compromissos de exercícios anteriores que não haviam sido evidenciados na respectiva contabilidade; b) a ausência do Inventário de Bens Imóveis; e c) ausência de numeração dos volumes e das páginas dos processos do Contrato Administrativo n. 481/2010; 2) NOTIFICAR o atual gestor responsável para que, nos próximos exercícios, as eventuais despesas do exercício encerrado





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

sejam lançadas em restos a pagar, na forma que preceitua o art. 36 da Lei n. 4.320/64.; 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 12 de abril de 2018.

# Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

#### Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.330.2015-40

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Daniel Queiroz de Sant'Ana

Marco Antonio Brandão Lopes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE – SEE, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do SR. DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA e do SR. MARCO ANTONIO BRANDÃO LOPES¹.
- **2.** Em 29 de abril de 2015, por meio do Ofício n. 348/2015GAB/SEE (fl. 2), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $g^{2}$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da Secretaria das Sessões (fl. 7) e o encaminhamento à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, considerando irregulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte SEE fls. 09/30, tendo em vista a) ausência de regularidade da Contadora Rísla Melo da Costa; b) utilização de Despesas de Exercícios Anteriores

Processo TCE n. 20.330.2015-40 (Acórdão n. 10.722/2018 – Plenário)

Pág. 3 de 11

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Secretários de Estado com períodos de gestão, respectivamente, de 01-01-2014 a 31-03-2014 e 01-04-2014 a 31-12-2014.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o **primeiro dia útil do mês de maio** do ano subsequente ao exercício findo:

g) **Secretários de Estado**, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

como regra e não como exceção; *c)* comprovação do saldo dos extratos bancários de ordens 27 (R\$ 264.000,37) e 30 (R\$ 5.576.814,60) e dos lançamentos pendentes de "Avisos a Lançar" de ordem 01 (R\$ 18.589,83); *d*) déficit de R\$ 10.986.739,61 na fonte de Recursos Próprios Ordinários"; *e*) não encaminhamento do Relatório Contábil de Movimentação de Bens Imóveis e divergência no Relatório Contábil de Bens Móveis; *f*) saldo na conta contábil estoque de combustível no valor de R\$ 4.135.581,28; *g*) Carta Fiança apresentada como garantia em licitação, cuja apólice não resguarda integralmente o cumprimento dos contratos; *h*) inconsistências e impropriedades nos processos de pagamento; *i*) atesto de notas fiscais pelo Engenheiro Civil José Teixeira de Lima Junior sem o devido Relatório Técnico de medição da obra; *j*) realização de termo de parceria celebrado com Prebistério do Acre – PRAC, que não tem atividade relacionada ao programa de trabalho; *I*) ausência de parecer do Controle Interno.

- **4.** Após a citação (fls. 75/77), realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 442, de 08 de agosto de 2016, foi oferecida defesa pelos responsáveis (fls. 94/107), tendo a 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Complementar (fls. 112/133) no qual ratifica parte das conclusões do relatório técnico anterior e conclui pela irregularidade das contas.
- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, a i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, requereu à fl. 139 a complementação da instrução, especificamente em relação às despesas de exercícios anteriores e o respectivo respaldo financeiro da Unidade para cobertura.
- **6.** O processo retornou à DAFO, que, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, realizou a análise complementar da matéria (Relatório Técnico Complementar de fls. 146/149) e concluiu que a ausência de registro dos compromissos em restos a pagar não configura, *per si*, uma irregularidade, motivo pelo qual opinou pela recomendação no sentido de que, nos próximos exercícios, as despesas realizadas no exercício anterior sejam lançadas em restos a pagar.
- 7. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, em pronunciamento subscrito pela i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, se manifestou às fls. 155/158 Processo TCE n. 20.330.2015-40 (Acórdão n. 10.722/2018 Plenário)

  Pág. 4 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pela irregularidade das contas apresentadas e consequente aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como a instauração de tomada de contas especial para verificar a subvenção concedida em favor de Presbitério do Acre – PRA.

- 8. Na sequência, os responsáveis aditaram a defesa e apresentaram novos documentos (fls. 164/220), com o objetivo de esclarecer as irregularidades apontadas pela área técnica. Diante disso, os autos foram reenviados à DAFO, que, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, concluiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE SEE, referentes ao exercício de 2014, valendo com ressalva a ausência de numeração e rubrica das folhas do processo referente ao Contrato n. 481/2010, celebrado com a empresa TEIXEIRA E AGUIAR LTDA.
- **9.** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, pela i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, manifestou-se conclusivamente às fls. 234/237.
- 10. É o Relatório.
- 11. Rio Branco, 12 de abril de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.330.2015-40

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Daniel Queiroz de Sant'Ana

Marco Antonio Brandão Lopes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE SEE, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do SR. DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA e do SR. MARCO ANTONIO BRANDÃO LOPES, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI do Manual de Referência);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que, no decorrer da instrução, a profissional da área de contabilidade comprovou a regularidade profissional com a respectiva certidão expedida pelo Conselho<sup>5</sup>.

- c) houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, atendimento ao previsto no item III do Anexo VI do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013:
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que o relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orcamentário:
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2014, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.831, de 27-12-2013, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 288.743.883,44 (duzentos e oitenta e oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), após anulações e suplementações<sup>6</sup> atingiu o montante de R\$ 342.218.955,61 (trezentos e quarenta e dois milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos);
- o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- f.1) o Balanço Orçamentário, demonstra que, no exercício de 2014, a Secretaria realizou o pagamento na ordem de R\$ 16.213.602,63, relativo à compromissos de exercícios anteriores que não haviam sido evidenciados na respectiva contabilidade. Após análise no SAFIRA, constatou-se que o valor é referente a encargos sociais sobre o 13º salário de 2013, pagamento de prêmio,

<sup>6</sup> Créditos Suplementares: R\$ 240.990.455,34

Anulações: R\$ 187.515.383,17;

Processo TCE n. 20.330.2015-40 (Acórdão n. 10.722/2018 - Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reconhecimento de dívida da aquisição de modem roteador, pagamento de obras, dentre outros.

A ausência de lançamento dos compromissos na respectiva contabilidade (no caso a do exercício de 2013) contraria o princípio contábil da oportunidade, devendo ser recomendado ao gestor a correção nos próximos exercícios, na forma que preceitua o art. 36 da Lei n. 4.320/64.

f.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, após a instrução do processo, restou demonstrado que refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o déficit de R\$ 10.986.739,61 (dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) deve-se ao fato de que os saldos das contas de Recursos Próprios, vinculadas à Conta Única do Tesouro estadual, são removidos, no último dia do ano, para a conta fornecedora da unidade orçamentária da SEFAZ.

**f.3)** quanto ao **Balanço Patrimonial**, evidenciou o patrimônio líquido do órgão, apresentando um valor positivo de R\$ 367.465.429,06 (trezentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e seis centavos), tendo sido esclarecidas pelos Gestores as inconsistências detectadas quanto ao saldo na conta contábil "33903000" (estoque de combustível).

Quanto à ausência de Inventário de Bens Imóveis, considero a falha como ressalva, pois a Procuradoria-Geral do Estado - PGE está realizando o levantamento dos bens, com prazo final estipulado até 31/12/2019;

**f.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 314.079.049,83) e a diminutiva (R\$ 326.433.380,11) foi deficitária em R\$ 12.354.330,28 (doze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- g) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item IX, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, foram analisadas algumas avenças, por amostragem, tendo sido detectado que: g.1) no processo licitatório n. 639/2012, para contratação de serviços de mão de obra, a Carta Fiança não acobertava integralmente os riscos do contrato com causas trabalhistas e previdenciárias. Durante a instrução, a falha foi sanada com a apresentação de nova Carta Fianca; q.2) na análise do Contrato n. 481/2010, celebrado com a empresa Teixeira & Aguiar Ltda., não existe numeração dos volumes e das páginas dos processos, o que enseja ressalva; g.3) quanto ao Termo de Parceria firmado com Presbitério do Acre – PRAC, houve a prestação de contas dos recursos concedidos a título de subvenção, esclarecendo todos os apontamentos levantados pela área técnica.
- h) por fim, no tocante ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade. foi atendido o previsto no item XVIII do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013.
- 3. Assim, ante o exposto, voto, nos termos do artigo 51, inciso II, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>7</sup>, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEE, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do SR. DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA e do SR. MARCO ANTONIO BRANDÃO LOPES, considerando-a regular, com ressalvas, valendo como ressalva a realização de pagamento na ordem de R\$ 16.213.602,63, relativo à compromissos de exercícios anteriores que não haviam sido evidenciados na respectiva contabilidade, bem como a ausência do Inventário de Bens Imóveis e de numeração dos volumes e das páginas dos processos do Contrato Administrativo n. 481/2010.
- 3.2) notifique-se o atual gestor responsável para que, nos próximos exercícios, as eventuais despesas do exercício encerrado sejam lançadas em restos a pagar, na forma que preceitua o art. 36 da Lei n. 4.320/64.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.3) após as formalidades de estilo, REMETAM-SE os autos ao ARQUIVO,.
- **4.** É como **Voto**.
- 5. Rio Branco, 12 de abril de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.330.2015-40

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Daniel Queiroz de Sant'Ana

Marco Antonio Brandão Lopes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.318ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 12 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Ausentes, justificadamente, os Conselheiro José Augusto Araújo de Faria e Antonio Jorge Malheiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Divergiu o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, que votou: 1) pela irregularidade das contas; e 2) pela aplicação de multa aos gestores no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) para cada um." (fl. 241)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora